



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078731-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVA GALVÃO DE OLIVEIRA SIMIÃO, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2078731-05.2025.8.26.0000

Agravante: Eva Galvão de Oliveira Simião

Agravada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: São Paulo – Foro Central

VOTO 5.802

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE REAJUSTE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO QUE REFORÇAM O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eva Galvão de Oliveira Simião contra a decisão de fls. 74 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação declaratória, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.

(...)

2- Ademais, a demanda poderia ter sido proposta no Juizado Especial, onde não há recolhimento de custas. É certo que há opção da parte autora em se valer do JEC, entretanto, para não o fazer, deve ter condições financeiras, não havendo razão alguma para que a demanda seja proposta na Vara Cível, com procedimento menos célere e mais custoso ao Estado, ante sua formalidade. É ilógico, ferindo os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e eficiência. As custas judiciais são tributo, não sendo opcional seu recolhimento, dispensado apenas em situações

excepcionais. Prefere aos demais créditos, excepcionados os trabalhistas.

(...)

3- Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Int.”

Insurge-se a autora, afirmando que a alegação de hipossuficiência financeira não é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Alega que juntou aos autos seu extrato de pagamento, no valor líquido de R\$ 911,06 e declaração de hipossuficiência econômica, declarando ser pobre na acepção jurídica do termo, alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, além de declaração de isenção de imposto de renda e extratos de seu benefício junto ao INSS. Aduz não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, necessitando da assistência judiciária gratuita para poder ter garantido o seu amplo acesso à justiça. Pleiteia a reforma da decisão para o fim de deferir a gratuidade da justiça requerida na inicial.

Recurso tempestivo. O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls. 34.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira (fls. 13 dos autos de origem) e extrato indicando o recebimento de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$1.518,00.

Entendo que o recurso comporta provimento.

O autor juntou declaração de hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

Os documentos trazidos aos autos, mostram-se suficientes para demonstrar a falta de condições da parte para suportar as custas e encargos do processo. Tal como visto, a autora, já em sede de recurso, comprovou que recebe dois benefícios previdenciários da ordem de R\$1.518,00 (aposentadoria por incapacidade permanente) que, após os descontos decorrentes de empréstimos consignados, chega ao valor líquido de apenas R\$849,08 e pensão por morte no valor de R\$2.115,53 que, após os descontos, chega ao valor líquido de R\$1.169,38. Somadas, as rendas líquidas atingem o valor R\$2.018,46, quantia inferior a três salários-mínimos, utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

Anote-se que a agravante acabou por juntar a estes autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, onde se verifica que o seu único rendimento é mesmo aquele recebido da Previdência Social.

A renúncia do consumidor à sua prerrogativa de foro e a contratação de advogado particular, ainda que de outro Estado ou Município, não são indícios de riqueza, nem impedem a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC). Não existe nenhuma norma no ordenamento que obrigue uma pessoa a contratar advogado de seu próprio local de domicílio, ou que obrigue o consumidor a ajuizar a ação em seu próprio domicílio, quando se trate de relação de consumo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, respeitadas as razões do N. Magistrado “*a quo*”, registre-se que o fato de a autora ter preterido o Juizado Especial Cível não obsta a concessão da gratuidade.

Em assim sendo, ausentes elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados, de rigor a reforma da decisão para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para

liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522) (grifo nosso).

Veja-se, também, precedente desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2252739-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26/09/2023).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita à autora, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator